



Número: **0014460-60.2010.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **25/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014460-60.2010.4.01.3400**

Assuntos: **Incidência sobre Proventos de Previdência Privada, Depósito Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (JUIZO RECORRENTE)	MAURICIO CORREA SETTE TORRES (ADVOGADO) ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) HELDER ROSA FLORENCIO (ADVOGADO) LARA CORREA SABINO BRESCIANI (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (RECORRIDO)	
JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF (NÃO IDENTIFICADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17281 0556	25/11/2021 18:19	<u>Acórdão</u>



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0014460-60.2010.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014460-60.2010.4.01.3400

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF24162-A, HELDER ROSA

FLORENCIO - DF17125-A, ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES - DF27413-A e MAURICIO CORREA

SETTE TORRES - DF12659-A

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS BETTI



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0014460-60.2010.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto com fundamento no RE 796.473, precedente que reconheceu a inexistência de repercussão geral no que pertine à discussão sobre os limites territoriais da coisa julgada no cumprimento de sentença em ação proposta por entidade associativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a orientação jurisprudencial do precedente invocado na decisão recorrida não é aplicável ao caso em apreço. Argumento de que, no caso em apreço, não se aplicaria a tese dos limites territoriais da coisa julgada (Tema 715 - ARE 796473) mas sim a discussão sobre os limites subjetivos da coisa julgada (T 499 - RE 612043).

É o relatório.



Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0014460-60.2010.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI (RELATOR):

Os autos correspondem a reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, no tocante às contribuições vertidas por seus substituídos (1/3), no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a tal título, com a incidência de juros e correção monetária.

Foi proferido acórdão pela 8ª Turma, cuja ementa está vazada nos termos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO (FN) REJEITADOS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO, DE OFÍCIO, AO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 612.043/PR. CPC, ART. 1.030, II, NA



REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016.

1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC.

2. À inteligência do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, promove-se, de ofício, a adequação do julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.043/PR, Relator Min. Marco Aurélio, sob o regime de Repercussão Geral, em 10/05/2017, acórdão pendente de publicação, Ata de julgamento publicada em 12/05/2017 (CPC, art. 1.035, § 11), no sentido de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

3. Muito embora inexista omissão no v. acórdão embargado quanto à limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial de seu órgão prolator, como já explicitado, a tese fixada pela Corte Suprema no julgamento do RE 612.043/PR em nada altera o entendimento jurisprudencial já consolidado acerca da extensão da eficácia subjetiva do julgado nos casos em que a ação é ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a qual, por força do art. 109, § 2º, da CF/88, possui competência em todo o território nacional, situação na qual deve ser observada apenas a abrangência da associação autora, que, na espécie, é nacional, tendo, inclusive, o STF se posicionado no sentido de que tal matéria restringe-se ao âmbito infraconstitucional (AgReg RE 862.020/DF).

4. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração da parte autora e da União (FN). Adequação do julgado, de ofício, ao entendimento do STF no julgamento do RE 612.043/PR, à inteligência do art. 1.030, II, do CPC.

Inconformada com tal decisum, a recorrente interpôs recurso extraordinário e recurso especial pugnando pela exclusão dos associados que não possuam domicílio tributária no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Houve negativa de seguimento no que concerne ao recurso extraordinário - pronunciamento jurisdicional que foi atacado pelo agravo interno, ora em foco.

Tem razão a agravante quando assevera que a discussão sobre os limites subjetivos da coisa julgada (Tema 499 - RE 612.043), objeto do recurso extraordinário por ela interposto, não foi abordada na decisão ora recorrida. Seja como for, tal circunstância não leva à admissibilidade do recurso excepcional, conforme argumentos ora expostos.

É preciso frisar que a tese consagrada no apontado *leading case* está vazada nos seguintes termos: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Firmada tal premissa, impõe-se reconhecer que a decisão atacada pelo recurso extraordinário encontra-se em consonância com o já citado Tema 499, em face do singelo fundamento de que a Justiça Federal do Distrito Federal tem competência em todo o território nacional, por força do comando vertido no § 2º do art. 109 da Constituição Federal: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu



origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Deve ser acrescentado, ainda, que a associação, objeto da presente ação, tem abrangência nacional.

O entendimento de que a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal possui jurisdição em todo o território nacional também encontra beneplácito em jurisprudência do STJ e desse Tribunal. Nesse sentido, impõe-se fazer citação dos arrestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcançam, naturalmente, todos os seus filiados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1448615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. EFEITO SUBJETIVO DA SENTENÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90. PORTARIA MEC N. 396/2001. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença em que se julgou procedente o pedido para condenar a parte requerida a estender aos servidores inativos e aos pensionistas vinculados à representação do Ministério da Educação e Cultura no Estado do Rio de Janeiro o Programa de Assistência Médica instituído pela Portaria MEC n. 396/2001, mediante adesão, em igualdade de condições com os servidores ativos e os inativos que já estavam contemplados. 2. Não há que se falar, com fulcro no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, em incompetência absoluta do Juízo do Distrito Federal, por serem os substituídos domiciliados em outro estado da federação. A Seção Judiciária do Distrito Federal tem jurisdição nacional, por determinação da norma constitucional constante do art. 109, § 2º da CF, que autoriza à entidade sindical a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, o que afasta a limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97. A sentença proferida tem eficácia subjetiva no âmbito de abrangência do sindicato, alcançando todos os substituídos com domicílio no Estado do Rio de Janeiro ao tempo da propositura da ação. 3. A Portaria n. 396/2001, ao disciplinar o Programa de Assistência Médica no âmbito do MEC, para excluir os servidores aposentados, com exceção daqueles vinculados a Brasília, e os pensionistas, infringiu o art. 230 da Lei n. 8.112/90, que assegura os servidores ativos e inativos e seus familiares o direito à assistência à saúde, por prestação do SUS, do órgão a que estiver vinculado ou mediante convênio, além de violação à isonomia, disposta no art. 5º, "caput" da CF. 4. A escassez de recurso orçamentário para a implementação do programa de assistência médica não serve de justificativa para excluir inativos e pensionistas da cobertura médica, pois cabe à Administração oferecer a todos os



beneficiários elencados no art. 230 da Lei n. 8.112/90, e não apenas aos ativos, assistência à saúde, dentro do orçamento disponível. Sentença mantida. 5. Para esta Corte "a fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se comprovadamente ínfimo ou exorbitante, sendo tais hipóteses, no caso, inexistentes" (TRF1, AC 00234623020054013400, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Data da Publicação: 27/03/2015, sem grifos no original). No caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é compatível com a complexidade e o valor da causa, devendo ser mantida. 6. Apelação e reexame necessário não providos.

(AC 0023273-18.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/10/2020 PAG.)

Forte nas premissas acima, afigura-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o referido precedente do STF (RE 612.043 - Tema 499 da repercussão geral do STF), sendo imperioso o improvimento do recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)0014460-60.2010.4.01.3400 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0014460-60.2010.4.01.3400

JUIZO RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 25/11/2021 18:19:08
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112518190890400000169235485>
Número do documento: 21112518190890400000169235485

Num. 172810556 - Pág. 5

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES - DF27413-A, HELDER ROSA FLORENCIO - DF17125-A, LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF24162-A, MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF12659-A

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. JURISDIÇÃO NACIONAL. TEMA 499 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agrado interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto com fundamento no RE 796.473, precedente que reconheceu a inexistência de repercussão geral no que pertine à discussão sobre os limites territoriais da coisa julgada no cumprimento de sentença em ação proposta por entidade associativa.

II - Os autos correspondem a reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, no tocante às contribuições vertidas por seus substituídos (1/3), no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

III - O recurso extraordinário ataca acórdão da 8ª Turma, sob o argumento de desatendimento da tese do RE/RG 612.043/PR, por entender que tal pronunciamento não atendeu os limites subjetivos da coisa julgada referente a ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, cuja eficácia estaria condicionada à residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

IV - Decisão atacada pelo recurso extraordinário encontra-se em consonância com o já citado Tema 499, pois a Justiça Federal do Distrito Federal tem competência em todo o território nacional, tendo em vista o comando vertido no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, há precedentes do STJ (AgInt no REsp 1448615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) e desse tribunal (AC 0023273-18.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/10/2020 PAG.). Deve ser acrescentado, ainda, que a associação, objeto da presente ação, tem abrangência nacional.

V - Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente

